



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 296.178 - MT (2014/0132984-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RICARDO PEREIRA MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão agravada.
2. Segundo entendimento desta Corte, o período depurador de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes (HC n. 281.051/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2013). Sendo assim, não há ilegalidade na sentença que fixa o regime inicial fechado com base em circunstância judicial negativa referente aos antecedentes do paciente, tendo em mente a previsão do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 296.178 - MT (2014/0132984-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Ricardo Pereira Moraes** contra decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* (fls. 71/72):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

Ordem a que se nega seguimento.

O agravante sustenta que (fls. 86/87):

[...] Não há qualquer norma do ordenamento jurídico brasileiro que impeça a impetração de *habeas corpus*. O *habeas corpus* visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção.

[...] O Supremo Tribunal Federal tem entendido que decorrido o prazo depurador, previsto no inciso I do artigo 64 do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena.

[...] Portanto, condenação criminal não considerada para efeito de reincidência, em razão do decurso de prazo previsto no artigo 64, I, do Código Penal, não caracteriza maus antecedentes, sob pena de perpétua valoração negativa dos antecedentes. [...]

Requer, ao final, o abrandamento do regime prisional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 296.178 - MT (2014/0132984-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão.

A decisão que ora se ataca, quanto ao conhecimento da impetração, está de acordo com o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, isto é, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação que, se verificada de plano, poderá ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

Outrossim, em relação aos demais argumentos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fl. 72):

[...] Segundo entendimento desta Corte, o período depurador de cinco anos afasta a reincidência, mas não retira os maus antecedentes (HC n. 281.051/MS, ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2013).

Sendo assim, não há ilegalidade na decisão que fixa o regime inicial fechado com base em circunstância judicial negativa referente aos antecedentes do paciente, tendo em mente a previsão do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. [...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0132984-7

AgRg no
HC 296.178 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1153522011 1272005

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: RICARDO PEREIRA MORAIS
CORRÉU	: JOSÉ DE OLIVEIRA MATOS
CORRÉU	: PAULO EDUARDO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.